L E I N.º 1 0 9 0

Institui o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim, e dá outras providencias.

ERINALDO ALVES DA SILVA, PREFEITO DO MUNICIPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUICOES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

TITULO I

DISPOSICOES PRELIMINARES

Art. 1o - Esta lei disciplina os direitos, deveres e responsabilidades a que se submetem os funcionários da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Publicas do Município de Votorantim.

Art. 2o - Para efeitos deste Estatuto, considera-se:

I - funcionário publico: pessoa legalmente investida em cargo publico de provimento efetivo ou em comissão;

II - cargo publico: conjunto de atribuições e responsabilidades representado por um lugar, instituído nos quadros do funcionalismo, criado por lei ou resolução com denominação própria e atribuições especificas;

III - vencimento: retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao funcionário publico pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;

IV - remuneração: retribuição pecuniária básica acrescida da quantia referente as vantagens pecuniárias a que o funcionário tem direito;

V - classe: agrupamento de cargos públicos de mesma denominação e idêntica referencia de vencimento e mesmas atribuições;

VI - carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de idêntica habilitação profissional, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições, para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integram;

VII - quadro: o conjunto de cargos integrantes das estruturas dos oragos dos Poderes Executivo e Legislativo, das Autarquias e das Fundações Publicas.

Art. 3o - Aos cargos públicos corresponderão referencias numéricas seguidas de letras em ordem alfabética indicadoras de graus.

Parágrafo 1o - Referencia e o numero indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimentos.

Parágrafo 2o - Grau e a letra indicativa do valor progressivo da referencia.

Parágrafo 3o - O conjunto de referencia e grau constitui o padrão de vencimentos.

TITULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCICIO E DA VACANCIA DOS CARGOS PUBLICOS

CAPITULO I

DOS CARGOS PUBLICOS

Art. 4o - Os cargos públicos aso isolados ou de carreira.

Parágrafo 1o - Os cargos de carreira são sempre de provimento efetivo.

Parágrafo 2o - Os cargos isolados são de provimento efetivo ou em comissão, conforme dispuser a lei ou resolução que os criou.

Art. 5o - As atribuições dos titulares dos cargos públicos serão estabelecidas na lei criadora do cargo ou em decreto regulamentar.

Parágrafo único - E vedado atribuir ao funcionário publico encargos ou serviços diversos daqueles relativos ao seu cargo, exceto quando se tratar de funções de chefia ou direção, de designações especiais e dos casos de readaptação e na hipótese do parágrafo único do artigo 15.

CAPITULO II

DO PROVIMENTO

Art. 6o - Provimento e o ato administrativo através do qual se preenche um cargo publico, com a designação de seu titular.

Parágrafo único - O provimento dos cargos públicos far-se-a por ato da autoridade competente de cada Poder,e do dirigente de Autarquia ou de Fundação Publica.

Art. 7o - Os cargos públicos serão acessíveis a todos os que preencham, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade;

III - ter sido previamente habilitado em concurso, ressalvado o preenchimento de cargo de livre provimento em comissão.

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

VI - gozar de boa saúde, física e mental, comprovada em exame medico;

VII - possuir habilitação profissional para o exercício das atribuições inerentes ao cargo e escolaridade exigível, quando for o caso;

VIII- não possuir antecedentes criminais;

IX - não ter sido exonerado ou demitido a bem do serviço publico Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo 1o - A exigência constante do inciso VIII só obstara o acesso a cargo publico se nos antecedentes criminais do candidato constar ter sido condenado por crime doloso e se ficar configurado, através de estudo social, que o mesmo não se encontra totalmente recuperado para a vida em sociedade.

Parágrafo 2o - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo 3o - Lei Municipal reservara percentual dos cargos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definira os critérios de sua admissão.

Art. 8o - Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação;

II - reintegração;

III - reversão;

IV - aproveitamento;

V - transferencia;

VI - acesso.

CAPITULO III

DA NOMEACAO

Art. 9o - Nomeação e o ato administrativo pelo qual o cargo publico e atribuído a uma pessoa.

Parágrafo único - As nomeações serão feitas:

I - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração;

II - em carretar efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira.

Art. 10 - A nomeação em caráter efetivo obedecera, rigorosamente, a ordem de classificação em concurso cujo prazo de validade esteja em vigor.

Art. 11 - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela Lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Publica Municipal.

CAPITULO IV

DO ESTAGIO PROBATORIO

Art. 12 - Estagio probatório e o período de 2 (dois) anos de exercício do funcionário a partir de sua nomeação em caráter efetivo, durante o qual serão apurados os seguintes aspectos, acerca de sua vida funcional:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - eficiência;

IV - aptidão e dedicação ao serviço;

V - cumprimento dos deveres e obrigações funcionais.

Parágrafo 1o - O órgão de Pessoal manterá cadastro dos funcionários em estagio probatório.

Parágrafo 2o - No exercício do estagio probatório, o funcionário publico poderá ser designado para responder por cargos de Secretarias, Chefias, Assessoramentos e aqueles inerentes ao Gabinete do Prefeito, desde que na mesma área.

Parágrafo 3o - Durante o período do estagio probatório poderá o funcionário, a critério da administração, ter seu estagio suspenso nas seguintes hipóteses:

I - Para exercício de cargo em comissão desde que nao seja na mesma área de sua atuação;

II - para substituição de cargo efetivo a nível de chefia;

III - desempenhar funções para outros oragos, a pedido destes;

Parágrafo 4o - Durante o período do estagio probatório, caso a Administração reconheça, através de processo administrativo sumario, que o funcionário nao preencha os requisitos enumerados nos incisos I a V poderá exonera-lo, a bem do serviço publico, dando-lhe oportunidade de ampla defesa.

Parágrafo 5o - 60 (sessenta) dias antes do fim do estagio probatório, o orago de Pessoal solicitara informações sobre o funcionário ao seu chefe direto, que devera presta-las no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 6o - Caso as informações sejam contrarias a confirmação do funcionário no cargo, ser-lhe-a concedido prazo de 10 (dez) dias para que apresente defesa.

Parágrafo 7o - A confirmação do funcionário no cargo não dependera de novo ato.

Parágrafo 8o - O funcionário não aprovado no estagio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Art. 13 - O funcionário nomeado em virtude de concurso publico e devidamente aprovado no estagio probatório, devera:

I - ser declarado estável no serviço publico municipal;

II - ter o padrão de vencimentos do seu cargo publico efetivo alterado. Passara do grau "A" para o "B" dentro de sua respectiva referencia.

CAPITULO V

ESTABILIDADE

Art. 14 - E assegurada a estabilidade somente ao funcionário que, nomeado por concurso, contar com mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 15 - O funcionário estável so poderá ser demitido mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa, ou em razão de condenação judicial por crime doloso, com sentença transitada em julgado.

Parágrafo Único - A estabilidade diz respeito ao serviço publico e nao ao cargo, ressalvando-se a Administração o direito de aproveitar o funcionário em outro cargo, de igual padrão, de acordo com as suas aptidões, mediante necessidade justificada

CAPITULO VI

DO CONCURSO

Art. 16 - O concurso publico reger-se-a por edital, que conterá, basicamente, o seguinte:

I - indicação do tipo de concurso o qual poderá ser:

a) - de provas;

b) - de provas e títulos.

II - indicação das condições necessárias ao preenchimento do cargo, de acordo com as exigências legais, tais como:

a) diplomas necessários ao desempenho das atribuições do cargo;

b) experiência profissional relacionada com a área de atuação;

c) capacidade física e mental para o desempenho das atribuições do cargo;

d) idade mínima a ser fixada de acordo com a natureza das atribuições do cargo, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória e os casos de emancipação previstos em lei civil.

III - indicação do tipo e natureza das provas, discriminação das mateiras e das categorias de títulos;

IV - indicação da forma de julgamento das provas e dos títulos;

V - indicação dos critérios de habilitação e classificação;

VI - indicação do prazo de validade do certame.

Parágrafo único - As normas gerais para realização dos concursos serão estabelecidas em decreto do Executivo.

Art. 17 - O prazo de validade do concurso será de ate dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, a critério da Administração, mediante ato oficial.

Art. 18 - O concurso, uma vez aberto, devera estar homologado dentro do prazo de seis meses, contados da data de encerramento das inscrições.

Art. 19 - As provas e a titulação serão julgadas por uma comissão de três membros, profissionalmente habilitados e designados pela autoridade competente.

Art. 20 - Não se abrira novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

CAPITULO VII

DA REINTEGRACAO

Art. 21 - Reintegração e o reingresso do funcionário estável no serviço publico municipal, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Art. 22 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

Parágrafo 1o - Se o cargo houver sido transformado, o funcionário será reintegrado no cargo resultante da transformação.

Parágrafo 2o - Se o cargo houver sido extinto, será reintegrado em cargo de vencimentos e atribuições equivalentes, sempre respeitada sua habilitação profissional.

Art. 23 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, no cargo resultante.

Parágrafo Único - Se o cargo houver sido extinto, a reintegração se fará em cargo equivalente, respeitada a habilitcao profissional ou, não sendo possível, ficara o reintegrado em disponibilidade no cargo que exercia.

Art. 24 - Transitada em julgado a decisão judicial que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do Município representara imediatamente a autoridade competente para que seja expedido o decreto de reintegração no prazo máximo de trinta dias.

CAPITULO VIII

DA REVERSAO

Art. 25 - Reversão e o retorno a atividade, de funcionário aposentado por invalidez, quando por junta medica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Parágrafo 1o - O pedido de reversão será feito mediante solicitação do interessado ou "ex-officio" quando insubsistentes as razoes que determinaram a aposentadoria ou for viciosa.

Parágrafo 2o - A reversão far-se-a em cargo de idêntica denominação, atribuições e vencimentos ao daquele ocupado por ocasião da aposentadoria ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

Parágrafo 3o - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

CAPITULO IX

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 26 - Aproveitamento e o retorno, a cargo publico, de funcionário colocado em disponibilidade.

Art. 27 - O aproveitamento daquele que foi posto em disponibilidade e direito do funcionário e dever da Administração que o conduzira, quando houver vaga, a cargo de natureza e vencimentos semelhantes ao anteriormente ocupado.

Art. 28 - O funcionário em disponibilidade que, em inspeção medica oficial, for considerado incapaz para o desempenho de suas atribuições será aposentado no cargo que anteriormente ocupava, sempre ressalvada a possibilidade de readaptação.

CAPITULO X

DA TRANSFERENCIA

Art. 29 - Transferencia e a passagem do funcionário de um para outro cargo da mesma denominação, atribuições e vencimentos, pertencente, porem, a órgão de lotação diferente.

Parágrafo único - A transferencia poderá ser feita a pedido do funcionário ou de oficio, atendida sempre a conveniência do serviço.

Art. 30 - Não poderá ser transferido " ex-officio " funcionário investido em mandato eletivo.

Art. 31 - A transferencia por permuta processar-se-a a pedido escrito de ambos os interessados.

Art. 32 - A permuta entre funcionários da Prefeitura, da Câmara, das Autarquias e das Fundações Publicas do Município somente poderá ser efetuada a pedido dos interessados e mediante prévio consentimento das autoridades a que estejam subordinados.

CAPITULO XI

DO ACESSO

Art. 33 - Acesso e a passagem do funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo para outro cargo, da classe imediatamente superior aquela em que se encontra, dentro da respectiva carreira.

Parágrafo único - O acesso dependera de êxito do funcionário em processo seletivo interno, em que se apurara sua aptidão para o desempenho de atribuições mais complexas e que justificam sua ascensão funcional.

Art. 34 - O funcionário estável somente poderá concorrer a seleção interna, a que se refere o artigo anterior, se satisfizer os requisitos necessários ao preenchimento do cargo publico de classe superior.

Art. 35 - Havendo empate no processo seletivo interno, terá preferencia sucessivamente o funcionário publico que:

I - contar mais tempo de serviço publico municipal;

II - contar mais tempo de serviço no seu cargo;

III - for o mais idoso.

Art. 36 - O direito do funcionário publico de pertencer a carreira, nos casos em que isso seja possível, e direito indisponível.

CAPITULO XII

DA PROMOCAO

Art. 37 - Promoção e passagem do funcionário de um determinado grau para o imediatamente superior aquele em que se encontra classificado, dentro da mesma classe.

Parágrafo único - A promoção não se constitui em forma de provimento de cargo.

Art. 38 - A promoção obedecera aos critérios de antigüidade e merecimento, alienadamente, realizando-se a cada dois anos.

Art. 39 - Os critérios, beneficiários e outras regras relativas a promoção serão disciplinados por decreto do Executivo.

CAPITULO XIII

DA READAPTACAO

Art. 40 - Readaptação e a atribuição de encargos mais compatíveis com a capacidade física ou mental do funcionário e dependera sempre de exame medico oficial.

Parágrafo Único - Os critérios da readaptação serão regulados por lei.

Art. 41 - A readaptação não acarretara aumento ou diminuição de vencimentos.

CAPITULO XIV

DA POSSE

Art. 42 - Posse e o ato através do qual o poder publico, expressamente outorga e o nomeado expressamente aceita as atribuições, os deveres e as responsabilidades inerentes ao cargo publico, adquirindo, assim, a sua titularidade.

Parágrafo único - São competentes para dar posse:

I - o Prefeito, aos Secretários Municipais e dirigentes das Autarquias e Fundações Publicas;

II - o responsável pela Secretaria de Administração, nos demais casos;

III - o Presidente da Câmara Municipal, aos nomeados no Poder Legislativo.

Art. 43 - A posse em cargo publico dependera de previa inspeção medica oficial.

Parágrafo único - Somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para exercício do cargo.

Art. 44 - A posse verificar-se-a mediante a assinatura do nomeado e da autoridade competente, de termo lavrado em livro próprio, do qual constara obrigatoriamente o compromisso do nomeado de cumprir fielmente os deveres do cargo e os constantes desta lei.

Parágrafo 1o - A posse poderá ser efetivada por procuração outorgada com poderes especiais.

Parágrafo 2o - No ato da posse, o nomeado declarara se exerce ou não outro cargo, emprego ou função publica remunerada, na administração direta ou em autarquia, empresa publica, sociedade de economia mista ou, ainda, em fundação publica.

Parágrafo 3o - Os nomeados para cargos de secretaria, assessoramento e chefia farão, no ato da posse, em caráter confidencial, a sua declaração de bens.

Parágrafo 4o - A não observância dos requisitos exigidos para preenchimento do cargo implicara a nulidade do ato de nomeação e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 45 - A posse devera se verificar no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do ato de nomeação.

Parágrafo 1o - O prazo previsto neste artigo poderá, a critério da autoridade nomeante, ser prorrogado, por trinta dias, desde que assim o requeira, fundamentalmente, o interessado.

Parágrafo 2o - A contagem do prazo a que se refere este artigo poderá ser suspensa, ate o máximo de 90 (noventa) dias, a partir da data em que o funcionário demonstrar que esta impossibilitado de tomar posse por motivo de doença apurada em inspeção medica, que indicara o período necessário de suspensão.

I - Ficara a critério da Administração conceder ou não a suspensão da posse.

Parágrafo 3o - O prazo previsto neste artigo, para aquele que, antes de tomar posse, for incorporado as Forcas Armadas, será contado a partir da data de desincorporacao.

Art. 46 - Tornar-se-a sem efeito o ato de nomeação, se a posse não se der no prazo previsto no artigo 45 e seus parágrafos, desde que não haja qualquer impedimento.

CAPITULO XV

DO EXERCICIO

Art. 47 - Exercício e o efetivo desempenho das atribuições e deveres do cargo.

Parágrafo único - O inicio, a interrupção, o reinicio e a cessação do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 48 - O chefe imediato do funcionário e a autoridade competente para autorizar-lhe o exercício.

Art. 49 - O exercício do cargo devera, obrigatoriamente, ter inicio no prazo de trinta dias, contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração, reversão e aproveitamento.

Art. 50 - O funcionário que não entrar em exercício, dentro do prazo previsto será exonerado do cargo.

Art. 51 - Considera-se impedimento para a entrada em exercício:

I - o deferimento do pedido de prorrogação da posse;

II - a suspensão da posse em virtude de doença, nos termos do parágrafo 2o, do artigo 45;

III - a desincompatibilizacao para concorrer a cargo eletivo;

IV - a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto os previstos constitucionalmente.

Art. 52 - O afastamento do funcionário para participação em congressos, certames desportivos, culturais ou científicos poderá ser autorizado pelo Prefeito, na forma estabelecida em decreto.

Art. 53 - Nenhum funcionário poderá ter exercício fora do Município, em missão de estudos ou de outra natureza,com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação da autoridade competente.

Parágrafo 1o - Ressalvados os casos de absoluta conveniência, a juízo da autoridade competente, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de dois anos em missão fora do Município, nem vir a exercer outra, senão depois de decorridos quatro anos de efetivo exercício no Município, contados da data do regresso.

Art. 54 - O funcionário em exercício devera se desincompatibilizar no prazo exigido pela lei eleitoral vigente, para fins de concorrer a cargo eletivo.

Parágrafo Único - Independera de autorização o afastamento do funcionário para exercer função eletiva.

Art. 55 - O funcionário preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado ou indiciado por crime inafiançável, terá o exercício suspenso ate decisão final transitada em julgado.

Parágrafo único - Durante a suspensão, receberão os dependentes, auxilio reclusão que será processado nos termos da previdência municipal.

CAPITULO XVI

DA REMOÇÃO

Art. 56 - Remoção é o deslocamento do funcionário de uma unidade para outra, dentro do mesmo órgão de lotação, podendo ser feita a pedido ou "ex officio".

Art. 57 - A remoção por permuta será processada a pedido escrito dos interessados, com a concordância das respectivas chefias, atendida a conveniência administrativa.

Art. 58 - O funcionário removido devera assumir de imediato o exercício na unidade para a qual foi deslocado, salvo quando em ferias, licença ou desempenho de cargo em comissão, hipóteses em que devera se apresentar no primeiro dia útil após o termino do impedimento.

CAPITULO XVII

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 59 - Haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante de cargos de secretaria, direção, chefia e encarregatura, por período igual ou superior a 10 (dez) dias consecutivos.

Art. 60 - A substituição recaíra sempre em funcionário publico titular de cargo de provimento efetivo que possua habilitação para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo do substituído.

Parágrafo único - Quando a substituição for de cargo pertencente a carreira, a designação devera recair sobre um de seus integrantes.

Art. 61 - A substituição será automática quando prevista em lei e dependera de ato da autoridade competente quando for efetivada para atender a conveniência administrativa.

Parágrafo lo - A autoridade competente para nomear solicitara a expedição do ato formalizador da substituição.

Parágrafo 2o - O substituto desempenhara as atribuições do cargo enquanto perdurar o impedimento do titular.

Art. 62 - O substituto, durante todo o tempo da substituição, terá direito a perceber os vencimentos inerentes ao cargo do substituído, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito, podendo optar pelo vencimento do cargo de que e ocupante em caráter efetivo.

Art. 63 - Exclusivamente para atender a necessidade de serviço, os tesoureiros, caixas e outros funcionários que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento, poderão ser substituídos por funcionários de sua confiança, que indicarem, respondendo a sua fiança pela gestão do substituto.

Parágrafo único - Feita a indicação por escrito a autoridade competente, esta devera propor a expedição do ato de designação, ficando assegurado ao substituto a remuneração do cargo, a partir da data em que assumir as respectivas atribuições.

Art. 64 - A substituição não gerara direito do substituto em incorporar, aos seus vencimentos, a diferença entre a sua remuneração e a do substituído.

Art. 65 - Qualquer que seja o período de substituição, o substituto retornara ao seu cargo de origem.

CAPITULO XVIII

DA VACANCIA

Art. 66 - Dar-se-a vacância, quando o cargo publico ficar destituído de titular, em decorrência de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - acesso;

IV - transferencia;

V - aposentadoria;

VI - falecimento.

Parágrafo 1o - Dar-se-a exoneração:

I - a pedido do funcionário;

II - a critério da autoridade nomeante, quando se tratar de ocupante de cargo de provimento em comissão;

III - se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal;

IV - quando o funcionário, durante o estagio probatório, não demonstrar que reúne as condições necessárias ao bom desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo 2o - A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta lei.

TITULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I

DO TEMPO DE SERVICO

Art. 67 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado este como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 68 - Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento, em virtude de:

I - ferias;

II - casamento, ate oito dias;

III - luto, ate dois dias, por falecimento de tios, padrasto, madrasta, cunhados, genros, noras, avos, sobrinhos, sogros e avos do cônjuge;

IV - luto, ate oito dias, por falecimento de cônjuge ou equiparados, pais, filhos, irmãos e netos;

V - exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão;

VI - convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;

VII - prestação de serviços no júri e outros obrigatórios por lei;

VIII- desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, ou no Distrito Federal;

IX - licenca-premio;

X - licença a funcionaria gestante;

XI - licença compulsória;

XII - licença paternidade;

XIII- licença ao funcionário acidentado em serviço, para tratamento, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;

XIV - missão ou estudo de interesse do Município, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;

XV - faltas abonadas, nos termos deste Estatuto;

XVI - participação em delegação esportiva oficial, devida mente autorizada pela autoridade competente;

XVII- licença para tratamento de saúde;

XVIII- desempenho de mandato classista.

Parágrafo 1o - E vedada a contagem em dobro do tempo de serviço prestado simultaneamente em dois cargos, empregos ou funções publicas, junto a Administração Direta ou Indireta.

Parágrafo 2o - Nos casos dos incisos VIII e XVIII, o tempo de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

CAPITULO II

DAS FERIAS

Art. 69 - Após um ano de serviço publico, o funcionário adquirira o direito a ferias, as quais serão gozadas de acordo com escala organizada pelo órgão competente.

Parágrafo 1o - A duração das ferias será de:

I - trinta (30) dias corridos, quando não houver faltado injustificadamente mais de cinco (5) vezes;

II - vinte e quatro (24) dias corridos, quando houver tido de seis (6) a quatorze (14) faltas injustificadas;

III - dezoito (18) dias corridos, quando houver tido de quinze (15) a vinte e três (23) faltas injustificadas;

IV - doze (12) dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro (24) a trinta e duas (32) faltas injustificadas;

V - nenhum dia se as faltas injustificadas excederem o limite de (32) trinta e dois dias.

Parágrafo 2o - As ferias serão remuneradas com um terço a mais do que o vencimento normal;

Parágrafo 3o - Durante as ferias, o funcionário terá direito a todas as vantagens,como se em exercício estivesse;

Parágrafo 4o - E vedado levar a conta de ferias para compensação, qualquer falta ao serviço;

Parágrafo 5o - Não terá direito a ferias o funcionário que, no decurso do período aquisitivo, registrar mais de 180 (cento e oitenta) dias de licença, previstas nos itens I , II, V, VI, VII, XI, XII, XIII e XIV, do artigo 74, contínuos ou não.

Parágrafo 6o - Na hipótese do parágrafo 5o, será iniciado um novo período aquisitivo de direito a ferias, quando do retorno do funcionário.

Art. 70 - Atendido o interesse do serviço, a critério da Administração, as ferias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - Ocorrida a hipótese prevista no "caput" deste artigo, fica vedada ao funcionário a faculdade prevista no artigo 73.

Art. 71 - E proibida a acumulação de ferias que deverão ser gozadas anualmente.

Art. 72 - Salvo comprovada necessidade de serviço o funcionário promovido, transferido ou removido, durante as ferias, não será obrigado a apresentar-se antes de termina-las.

Art. 73 - E facultado ao funcionário publico converter um terço (1/3) do período das ferias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo Único - No calculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de ferias.

CAPITULO III

DAS LICENCAS

SECAO I

DISPOSICOES GERAIS

Art. 74 - Serão concedidas:

I - licença para tratamento de saúde;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família;

III - licença para repouso a gestante;

IV - licença adoção;

V - licença paternidade;

VI - licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;

VII - licença para prestar serviço militar;

VIII- licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro de funcionário civil ou militar;

IX - licença compulsória;

X - licença prêmio;

XI - licença para tratar de interesses particulares;

XII - licença por motivo especial;

XIII- licença para atividade política;

XIV - licença para desempenho de mandato classista.

Parágrafo único - O ocupante de cargo de provimento em comissão não terá direito a licença para tratar de interesses particulares.

Art. 75 - A licença que depender de exame medico será concedida pelo prazo indicado pelo órgão oficial competente ou por particular devidamente credenciado.

Art. 76 - Terminada a licença, o funcionário reassumira imediatamente o exercício das atribuições do cargo.

Art. 77 - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá se dedicar a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e ser promovida a sua responsabilização.

Art. 78 - A licença poderá ser prorrogada de oficio ou a pedido do interessado, desde que fundada em novo exame medico pericial.

Parágrafo único - Será considerado como de licença, o período compreendido entre a data do termino da licença anterior e a do conhecimento oficial do despacho que indeferir a sua prorrogação.

Art. 79 - Somente será considerada de prorrogação, a licença concedida ao funcionário a partir do dia imediatamente posterior ao termino da licença anterior.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma natureza.

Art. 80 - O funcionário não poderá permanecer em licença, por prazo superior a quatro anos, exceto nos casos dos incisos VI, VII, XII e XIII, do artigo 74.

Art. 81 - O funcionário em gozo de licença devera comunicar ao chefe da repartição o local onde possa ser encontrado.

SECAO II

DA LICECA PARA TRATAMENTO DE SAUDE

Art. 82 - Ao funcionário impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde será concedida licença pelo orago oficial competente, a pedido do interessado ou de oficio.

Parágrafo 1o - A licença de que trata este artigo sempre remunerada.

Parágrafo 2o - Em ambos os casos e indispensável o exame medico que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do funcionário ou no hospital onde estiver internado.

Art. 83 - O exame para concessão da licença para tratamento de saúde, superior a 30 (trinta) dias, somente será feito por junta medica municipal, com laudo, através de processo administrativo interno.

Parágrafo 1o - Não será admitido para fins de licença medica, de que trata este artigo, atestado ou laudo passado por medico ou junta particular, salvo quando devidamente credenciado para tanto.

Parágrafo 2o - O funcionário acometido de doença de que necessite licenciamento por prazo superior ao indicado no "caput" deste artigo, devera solicitar, através de processo administrativo interno, ou a administração convocara de oficio junta medica municipal para que possa ser submetido a inspeção.

Parágrafo 3o - As licenças inferiores a 30 (trinta) dias deverão ser homologadas pelo orago oficial competente, e só serão aceitas as expedidas por medico oficial do município ou oficialmente credenciado.

Art. 84 - Será punido disciplinarmente, com suspensão de trinta dias, o funcionário que, injustificadamente, recusar a se submeter a exame medico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

Art. 85 - Considerado apto em exame medico, o funcionário reassumira o exercício do cargo, sob pena de serem considerados como faltas injustificadas os dias de ausência.

Parágrafo 1o - Não retornando ao trabalho o funcionário considerado apto pela junta medica municipal, instaurar sê-a processo administrativo disciplinar por desobediência, sujeito a pena de suspensão e sucessivamente de demissão.

Parágrafo 2o - No curso da licença poderá o funcionário requerer exame medico, caso se julgue em consicoes de reassumir o exercício do cargo.

Art. 86 - A licença a funcionário acometido de qualquer doença, sabidamente incurável com métodos terapêuticos disponíveis, a época do exame medico pericial, e potencialmente incapacitantes, será concedida ate a concessão definitiva de aposentadoria por invalidez.

Art. 87 - Será integral a remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, ou acometido dos males previstos no artigo anterior.

SECAO III

DA LICENCA POR MOTIVO DE DOENCA EM PESSOA DA FAMILIA

Art. 88 - O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença de ascendente, descendente, cônjuge não separado legalmente, companheira ou companheiro, padrasto ou madrasta, enteado e colateral consangüíneo ou afim ate o segundo grau civil, mediante processo administrativo.

Parágrafo 1o - Será instituída uma comissão permanente para analise e viabilidade da licença que poderá ser deferida pela Secretaria de Administração.

Parágrafo 2o - A comissão permanente será composta de 2 (dois) médicos, 1 (um) assistente social e 1 (um) funcionário do serviço de Recursos Humanos.

Parágrafo 3o - A comissão poderá exigir exames médicos necessários para instrução do processo administrativo, que comprovem a enfermidade.

Parágrafo 4o - A licença somente será concedida se a Comissão constatar que a assistência pessoal e permanente do funcionário e indispensável, não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo 5o - A licença de que trata este artigo não poderá ultrapassar o prazo de vinte e quatro meses.

Parágrafo 6o - A licença de que trata este artigo será concedida, com remuneração integral, ate um mês, e, após, com os seguintes descontos:

I - de um terço, quando exceder um mês e prolongar-se ate três meses;

II - de dois terços, quando exceder três e prolongar-se ate seis meses;

III - sem remuneração, a partir do estimo mês ao vigésimo quarto mês.

SECAO IV

DA LICENCA A FUNCIONARIA GESTANTE

Art. 89 - Para a funcionaria gestante será concedida, mediante exame medico, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo 1o - Salvo prescrição medica em contrario, a licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação.

Parágrafo 2o - Ocorrido e comprovado o parto, sem que tenha sido requerida a licença, a funcionaria entrara, automaticamente, em licença pelo prazo previsto neste artigo.

Parágrafo 3o - Após o termino da licença e ate que a criança complete seis meses de idade, a funcionaria terá direito a dois descansos especiais de meia hora cada, para amamentação.

Art. 90 - No caso de aborto não provocado, será concedida licença para tratamento de saude,na forma prevista neste Estatuto.

SECAO V

DA LICENCA-ADOCAO

Art. 91 - Para a funcionaria que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de ate 1 ano de idade, serão concedidos noventa dias de licença remunerada.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança de 1 ate 7 anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de quarenta dias.

SECAO VI

DA LICENCA PATERNIDADE

Art. 92 - Ao funcionário será concedida licenca-paternidade de cinco dias úteis contados da data do nascimento de seu filho, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 93 - Ocorrendo as situações previstas pelo artigo 91 e seu parágrafo único, será concedida ao funcionário, licença paternidade de cinco dias.

SECAO VII

DA LICENCA PARA TRATAMENTO DE DOENCA PROFISSIONAL OU EM DECORRENCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO

Art. 94 - O funcionário, acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, terá direito a licença para tratamento de saúde com remuneração integral.

Parágrafo 1o - Acidente e o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições de seu cargo.

Parágrafo 2o - Considera-se também acidente:

I - o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada injustamente pelo funcionário, no exercício de suas atribuições ou em razão delas;

II - o dano sofrido no percurso entre a residência e o trabalho ou do trabalho para a residência.

Art. 95 - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço, devendo o laudo medico estabelecer o nexo de causalidade entre a doença e os fatos que a determinaram.

Art. 96 - Verificada em caso de acidente, a incapacidade total para qualquer função publica,sera concedida, ao funcionario,aposentadoria com proventos integrais.

Parágrafo 1o - No caso de incapacidade parcial e permanente, ao funcionário será assegurada a readaptação.

Parágrafo 2o - A comprovação do acidente devera ser feita no prazo de dez dias, a contar do acidente ou constatação da doença.

SECAO VIII

DA LICENCA PARA PRESTAR SERVICO MILITAR

Art. 97 - Ao funcionário convocado para o serviço militar ou outros encargos de defesa nacional, será concedida licença com remuneração integral.

Parágrafo 1o - A licença será concedida a vista de documento oficial que comprove a incorporação.

Parágrafo 2o - Da remuneração será descontada a importância que o funcionário perceber, na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

Parágrafo 3o - O funcionário desincorporado reassumira o exercício das atribuições de seu cargo dentro do prazo de trinta dias, contados da data da desincorporacão, sendo-lhe garantido o direito de perceber sua remuneração integral, durante este período.

Parágrafo 4o - A licença de que trata este artigo será também concedida ao funcionário que houver feito curso de formação de oficiais da reserva das Forcas Armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos mili- tares, aplicando-se-lhe o disposto no parágrafo 2o deste artigo.

SECAO IX

DA LICENCA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CONJUGE OU COMPANHEIRO DE FUNCIONARIO CIVIL OU MILITAR

Art. 98 - O funcionário cujo cônjuge ou companheiro for funcionário publico civil ou militar, terá direito a licença sem remuneração, quando o cônjuge ou companheiro for designado para prestar serviços fora do Município.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante pedido devida mente instruído e vigorara pelo tempo que durar a nova designação do cônjuge ou companheiro.

SECAO X

DA LICENCA COMPULSORIA

Art. 99 - O funcionário que for considerado, a juízo da autoridade sanitária competente, suspeito de ser portador de doença transmissível será afastado do serviço publico.

Parágrafo 1o - Resultando positiva a suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença os dias em que esteve afastado.

Parágrafo 2o - A licença, a que se refere esta seção, será concedida nos termos do artigo 82 e seguintes.

Parágrafo 3o - Não sendo procedente a suspeita, o funcionário devera reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

SECAO XI

DA LICENCA-PREMIO

Art.100 - Ao funcionário que requerer será concedida licenca-premio de três meses consecutivos, com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício.

Parágrafo 1o - A licenca-premio, com as vantagens do cargo em comissão, somente será concedida ao funcionário que o venha exercendo, no período aquisitivo, por mais de um ano de efetivo exercício.

Parágrafo 2o - Somente o tempo de serviço publico, prestado sob o regime estatutário, ao Município, será contado para efeito de licenca-premio.

Art.101 - Não terá direito a licenca-premio o funcionário que, dentro do período aquisitivo, houver:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de quinze dias, consecutivos ou alternados;

III - faltado ao serviço, justificadamente por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos ou alternados.

IV - tirado licença medica superior a 30 (trinta) dias consecutivos ou alternados;

V - se licenciado do serviço publico para concorrer a mandato eletivo ou mandato classista;

VI - condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

Art.102 - A licenca-premio somente será concedida pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara, ou pelos superintendentes de Autarquias e Fundações Publicas.

Parágrafo único - E vedada a acumulação de licencas-premio.

Art.103 - A licenca-premio poderá, a pedido do funcionário, ser gozada integral ou parceladamente, atendido o interesse da Administração.

Art.104 - A autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, decidira dentro dos doze meses seguintes a aquisição da licenca-premio, quanto a data de seu inicio e a sua concessão, por inteiro ou parceladamente.

Art.105 - O funcionário devera aguardar, em exercício, a concessão da licenca-premio.

Art.106 - A concessão de licenca-premio dependera de novo ato, quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro dos trinta dias seguintes ao da publicação daquele que a deferiu.

Art.107 - Ao funcionário que completar cinco anos de ininterrupto e efetivo exercício, poderá, a critério da Administração, ser concedido o direito de receber, em dinheiro, a licenca-premio que fizer jus, se assim o requerer no prazo de ate trinta dias antes do inicio da fruição da licença.

Parágrafo Único - Poderá ser concedido ao funcionário, o direito de receber 50% (cinqüenta por cento) da licença prêmio em pecúnia, se assim o requerer no prazo de ate 30 (trinta) dias, nos termos do "caput" deste artigo.

SECAO XII

DA LICENCA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art.108 - O funcionário estável terá, a critério da autoridade competente, direito a licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos e por período não superior a dois anos.

Parágrafo 1o - A licença será indeferida quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao serviço publico.

Parágrafo 2o - O funcionário devera aguardar, em exercício, a concessão da licença.

Art.109 - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.

Art.110 - A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar o retorno do funcionário licenciado, sempre que o exigir o interesse publico.

Art.111 - O funcionário poderá a qualquer tempo, reassumir o exercício das atribuições do cargo, cessando assim, os efeitos da licença.

Art.112 - O funcionário não obterá nova licença para tratar e interesses particulares, antes de decorridos 5 (cinco) anos do termino da anterior.

Parágrafo único - Verificada a hipótese do art.110, e facultado o direito de nova licença, sem observância do disposto neste artigo.

SECAO XIII

DA LICENCA ESPECIAL

Art.113 - O funcionário designado para missão, estudo, ou competição esportiva oficial, em outro Município, ou no exterior, terá direito a licença especial.

Parágrafo 1o - Existindo relevante interesse municipal, devidamente justificado e comprovado, a licença será concedida,sem prejuízo de vencimento e demais vantagens do cargo.

Parágrafo 2o - O inicio da licença coincidira com a designação e seu termino com a conclusão da missão, estudo ou competição, ate o máximo de dois anos.

Parágrafo 3o - A prorrogação da licença somente ocorrera , em casos especiais, a requerimento do funcionário, mediante comprovada justificativa.

Art.114 - O ato que conceder a licença devera ser precedido de justificativa, que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão, estudo ou competição.

SECAO XIV

LICENCA PARA ATIVIDADE POLITICA

Art.115 - O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo, e dia anterior ao inicio do tempo de afastamento exigido pela lei eleitoral vigente.

SECAO XV

DA LICENCA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art.116 - E assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em Sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo Único - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e por uma única vez.

CAPITULO IV

DAS FALTAS E ABONOS

Art.117 - O funcionário publico terá direito a 6 (seis) faltas abonadas ao ano, não podendo, a qualquer pretexto, exceder a uma falta por mês.

Parágrafo 1o - E vedada a concessão de abono de falta, dentro do prazo de 15 (quinze) imediatamente posterior ao do ultimo abono concedido.

Parágrafo 2o - A falta abonada independe de qualquer justificativa perante a Administração.

Parágrafo 3o - Abonada a falta, o funcionário terá direito ao vencimento correspondente aquele dia de serviço.

Parágrafo 4o - O requerimento de abono devera ser feito pelo funcionario, no mínimo 5 (cinco) dias úteis antes do abono, em formulário próprio, ao seu chefe imediato que opinara pelo deferimento ou ano do pedido, encaminhando-o ao respectivo Secretario para decisão final.

Parágrafo 5o - Por motivo relevante que justifique a não observância do disposto no parágrafo anterior, o funcionário poderá requerer, ao respectivo Secretario, o abono de falta, no primeiro dia útil subsequente a mesma, em que comparecer ao serviço.

Parágrafo 6o - Os ocupantes de cargos de confiança não terão direito as faltas abonadas.

Art.118 - Serão justificadas as faltas ate o numero de 6 (seis) por ano, por fato cuja natureza ou circunstancia possa constituir escusa do não comparecimento.

Parágrafo 1o - A falta justificada acarretara a perda dos vencimentos do dia correspondente.

Parágrafo 2o - As faltas que ultrapassarem o numero de 6 (seis) ao ano, serão consideradas injustificadas.

Parágrafo 3o - O chefe imediato ao funcionário e quem decidira, através de requerimento, sobre a justificação das faltas, no prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo 4o - Decidido o pedido de justificação de falta, será o requerimento encaminhado ao órgão do Pessoal para as devidas anotações.

CAPITULO V

DA DISPONIBILIDADE

Art.119 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o funcionário estável ficara em disponibilidade remunerada integralmente ate seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo 1o - A extinção dos cargos será efetivada através de lei, no caso de pertencerem a Prefeitura, Fundações e Autarquias municipais.

Parágrafo 2o - A extinção dos cargos será efetivada por resolução, no caso de pertencerem a Câmara Municipal.

Parágrafo 3o - A declaração da desnecessidade do cargo será efetivada por ato próprio do Prefeito, Mesa da Câmara, ou de Diretor de autarquia e fundações publica.

CAPITULO VI

DA APOSENTADORIA

Art.120 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez permanente,sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais.

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco,se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1o - O tempo de serviço publico federal, estadual, municipal, ou prestado ao Distrito Federal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria, inclusive o tempo de serviço prestado a iniciativa privada.

Parágrafo 2o - A aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas de "a" a "d", somente será concedida ao funcionário que contar no mínimo com 144 (cento e quarenta e quatro) meses de efetivo exercício no serviço publico municipal de Votorantim.

Parágrafo 3o - Será computado, para fins de aposentadoria, o calculo de tempo de serviço especial prestado na iniciativa privada.

Parágrafo 4o - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos funcionários em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificacao do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma de lei.

Parágrafo 5o - O beneficio da pensão por morte correspondera a oitenta por cento dos vencimentos ou proventos do funcionário falecido.

I - Terá direito ao recebimento da pensão, o dependente, cadastrado junto a Seção de Pessoal.

II - Será considerado dependente, para fins de recebimento da pensão por morte:

a) a esposa, o marido, a companheira ou companheiro mantido ha mais de cinco anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos, ou

b) pai invalido e a mãe invalida, desde que não tenham meios próprios de subsistência;

c) irmãos de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, desde que não tenham meios próprios de subsistência;

d) equiparam-se aos filhos, mediante declaração escrita do funcionário, no ato do cadastramento a que se refere o inciso I, o enteado, o menor sob sua guarda, o menor tutelado, desde que não possuam meios e bens suficientes para o próprio sustento e educação.

III - Não haverá concorrência entre os dependentes relacionados nas alíneas do inciso II, os primeiros excluem os subsequentes.

IV - Os valores pagos a titulo de pensão serão rateados em partes iguais entre os dependentes do mesmo grau.

V - Perdera o direito a pensão:

a) o dependente que completar a maioridade ou se desaparecerem as condições de dependente;

b) pelo casamento ou relação concubinaria;

c) pelo falecimento;

d) pela cessação da invalidez.

VI - Não será admitida a cumulação de mais de uma pensão.

Art.121 - A aposentadoria produzira seus efeitos, a partir da publicação do respectivo ato.

CAPITULO VII

DA ACUMULACAO REMUNERADA

Art.122 - E vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou cientifico;

III - a de juz com um cargo de professor;

IV - a de dois cargos privativos de medico.

Parágrafo 1o - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, a acumulação somente será permitida, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo 2o - A proibição de acumular se estende a cargos, empregos e funções em Autarquias, Empresas Publicas, Sociedade de Economia Mista e Fundações mantidas pelo Poder Publico.

Art.123 - As autoridades que tiverem conhecimento de qualquer acumulação indevida, comunicarão o fato ao Departamento de Pessoal, sob pena de responsabilização , nos termos da lei.

CAPITULO VIII

DA ASSISTENCIA AO FUNCIONARIO

Art.124 - O Município poderá dar assistência ao funcionário e sua família, concedendo entre outros, os seguintes benefícios:

I - assistência medica, dentaria, farmacêutica e hospitalar;

II - previdência social e seguros;

III - financiamento para aquisição de casa própria;

IV - cursos de aperfeiçoamento, treinamento ou especialização profissional, em matéria de interesse municipal;

V - assistência social e psicológica, especialmente no tocante a orientação, recreação e repouso;

VI - manutenção de creches e pre-escolas para crianças ate seis (6) anos completos, filhos de funcionários;

VII - instalação de locais e equipamentos apropriados para os funcionários fazerem suas refeições;

VIII- elaborar mecanismos de subsídios as refeições dos funcionários no todo ou em parte, no transcurso do expediente.

Art.125 - A lei determinara as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos neste Capitulo.

Parágrafo único - Outros benefícios poderão ser concedidos desde que instituídos por lei.

Art.126 - O Município poderá instituir em lei e cobrar contribuição de seus funcionários, para o custeio dos serviços de previdência e assistência sociais e a saúde.

CAPITULO IX

DO DIREITO DE PETICAO

Art.127 - E assegurado ao funcionário o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, em defesa de direito ou interesse legitimo.

Art.128 - O requerimento, a representação, o pedido de reconsideração ou recurso serão encaminhados a autoridade competente, por intermédio da autoridade imediatamente superior ao peticionário.

Parágrafo 1o - O pedido de reconsideração devera ser dirigido a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos.

Parágrafo 2o - Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.

Parágrafo 3o - Somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração não conhecido ou indeferido.

Parágrafo 4o - O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em ultima instancia, ao Prefeito.

Parágrafo 5o - Nenhum recurso poderá ser renovado.

Parágrafo 6o - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em lei.

Art.129 - Salvo disposição expressa em contrario, e de trinta dias o prazo para interposição de pedidos de reconsideração e recurso.

Parágrafo único - O prazo a que se refere este artigo começara a fluir a partir da comunicação oficial da decisão a ser reconsiderada ou recorrida.

Art.130 - O direito de pleitear administrativamente prescrevera:

I - em cinco anos, nos casos relativos a demissão, aposentadoria e disponibilidade ou que afetem interesses patrimoniais e créditos resultantes das relações funcionais com a Administração.

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei municipal.

Art.131 - O prazo de prescrição terá seu termo inicial na data da publicação oficial do ato ou, quando este for de natureza reservada,para resguardar direito do funcionário, na data da ciência do interessado.

Art.132 - O recurso, quando cabível, interrompe o curso da prescrição.

Parágrafo único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçara a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

TITULO IV

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS PECUNIARIAS

CAPITULO I

DO VENCIMENTO

Art.133 - Os vencimentos dos cargos da Prefeitura, da Câmara Municipal, Autarquias e Fundações deverão ser iguais, desde que suas atribuições sejam iguais ou assemelhadas.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não se levara em conta as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

Art.134 - E vedada a vinculacao ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço publico.

Art.135 - As vantagens pecuniárias percebidas pêlos funcionários não serão computadas nem acumuladas, para concessão de vantagens ulteriores, sob o mesmo titulo ou idêntico fundamento.

Art.136 - O limite máximo da remuneração percebida em espécie, a qualquer titulo, pelos funcionários públicos será correspondente a remuneração percebida, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 1o - Remuneração percebida em espécie pelo Prefeito Municipal e o subsidio mais a verba de representação.

Parágrafo 2o - Excluem-se do limite estabelecido no caput deste , artigo, as vantagens previstas no parágrafo 2o do artigo 69, nos itens IV e VI do artigo 143 e nos itens I, II e V do artigo 145.

Art.137 - Ressalvado o disposto no parágrafo 2o do artigo anterior, os vencimentos dos funcionários públicos são irredutíveis.

Art.138 - O funcionário perdera:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;

II - será permitido ate três atrasos mensais e não excedentes cada um a 10 (dez) minutos, não sendo permitida qualquer compensação;

III - ocorrendo excesso a qualquer dos limites estabelecidos no inciso anterior, o funcionário sofrera desconto de um terço de sua remuneração diária, por atraso verificado, desde que a soma de todos ano ultrapasse a no venta minutos, após o que o desconto será de metade de sua remuneração diária por atraso.

Parágrafo Único - Os descontos mencionados neste artigo implicarão em prejuízo do descanso semanal remunerado.

Art.139 - Salvo as exceções expressamente previstas em lei, e vedado a Administração Publica efetuar qualquer desconto nos vencimentos dos servidores salvo previa e expressa autorização.

Parágrafo único - Em cumprimento a decisão judicial, a Administracao deve descontar, dos vencimentos de seus funcionários, a prestação alimentícia, nos termos e nos limites determinados pela sentença.

Art.140 - O horário de trabalho será fixado pela autoridade competente, de acordo com a natureza e necessidade de serviço, cuja duração não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais.

Parágrafo 1o - A duração da jornada de trabalho estipulada no "caput" deste artigo não se aplica aos funcionários sob o regime de plantão, quando esta será de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

Parágrafo 2o - O regime de plantão incidira sobre os serviços que, por sua natureza, a critério da Administração, não possam sofrer solução de continuidade.

Parágrafo 3o - O regime de plantão de que tratam os parágrafos anteriores, será disciplinado por Decreto do Executivo.

Art.141 - O funcionário estudante poderá ter seu horário de trabalho reduzido em 1 (uma) hora, desde que o lapso de tempo entre o horário normal de saída e o horário de inicio da aula seja igual ou inferior a 90 (noventa) minutos.

Art.142 - A freqüência do funcionário será apurada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em ato próprio da autoridade competente, quanto aos funcionários não sujeitos ao ponto.

Parágrafo único - O ponto será marcado de preferencia, por meios mecânicos e/ou eletrónicos.

CAPITULO II

DAS VANTAGENS PECUNIARIAS

Art.143 - Alem do vencimento, poderão ser concedidas ao funcionário as seguintes vantagens:

I - diárias;

II - gratificações;

III - ajudas de custo;

IV - adicionais por tempo de serviço;

V - salario-familia;

VI - auxilio para diferença de caixa.

SECAO I

DAS DIARIAS

Art.144 - Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, e no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da Administração, se deslocar temporariamente do município, será concedida, alem do transporte, uma diária a titulo de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases a serem fixadas em lei.

SECAO II

DAS GRATIFICACOES

Art.145 - Será concedida gratificação:

I - pela prestação de serviços extraordinários;

II - pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso;

III - pela participação em órgão de deliberação coletiva ou banca examinadora;

IV - de nível universitário;

V - de natal.

SUBSECAO I

DA GRATIFICACAO PELA PRESTACAO DE SERVICOS EXTRAORDINARIOS

Art.146 - O funcionário publico ocupante de cargo de provimento efetivo, quando convocado para trabalhar em horário diverso de seu expediente, terá direito a gratificação por serviços extraordinários.

Parágrafo 1o - E vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Parágrafo 2o - E vedado conceder gratificação por serviço extraordinário a ocupante de cargo em comissão.

Art.147 - A gratificação será paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, que exceda o período normal do expediente, acrescido de cinqüenta por cento do valor da hora normal de trabalho.

Parágrafo 1o - Salvo os casos de convocação de emergência, devida mente justificadas, o serviço extraordinário não poderá exceder a duas horas diárias, nem ultrapassar a 50 (cinqüenta) horas mensais por funcionário, sob pena de responsabilidade funcional da chefia.

Parágrafo 2o - Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que for prestado no período compreendido entre vinte e duas e cinco horas, o valor será acrescido de mais vinte e cinco por cento.

SUBSECAO II

DA GRATIFICACAO PELA EXECUCAO DE TRABALHO INSALUBRE

PERIGOSO OU PENOSO

Art.148 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os funcionários a agentes nocivos a saúde.

Art.149 - Serão consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis ou explosivos, em condições de risco acentuado.

Art.150 - Serão consideradas atividades ou operações penosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, exponham o funcionário publico a esforço físico acentuado e desgastante.

Art.151 - Lei municipal, de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, determinara, os percentuais que incidirão sobre os vencimentos dos funcionários, no caso do exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas.

Art.152 - O direito ao adicional de insalubridade, de periculosidade ou de penosidade, cessa, com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art.153 - E proibido a funcionaria gestante ou lactante o trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres, perigosas ou penosas.

SUBSECAO III

DA GRATIFICACAO PELA PARTICIPACAO EM ORGAO DE DELIBERACAO COLETIVA OU BANCA EXAMINADORA

Art.154 - Ao funcionário publico designado para participar em órgão de deliberação coletiva ou aquele que participar como membro ou auxiliar de banca ou comissão examina dora de concurso publico, será concedida gratificação em percen tual fixado em lei municipal.

Parágrafo único - A gratificação que poderá ser paga tantas vezes quantas for o funcionário designado para o exercício do encargo a que se refere o "caput" deste artigo, nunca se incorporara aos vencimentos do funcionário.

SUBSECAO IV

DA GRATIFICACAO DE NIVEL UNIVERSITARIO

Art.155 - O funcionário titular de cargo de provimento efetivo, cuja lei criadora exija para seu preenchimento nível universitário, terá direito a gratificação no valor de 40% (quarenta por cento) calculada sobre seu vencimento em sentido estrito.

SUBSECAO V

DA GRATIFICACAO DE NATAL

Art.156 - O funcionário terá direito a uma gratificação de Natal, a ser paga 50% (cinqüenta por cento) ate o dia 20 denovembro e 50% (cinqüenta por cento) ate o dia 20 de dezembro de cada ano.

Parágrafo 1o - A critério da Administração e havendo disponibilidade de caixa, a parcela a ser paga em 20 de novembro poderá ter seu pagamento antecipado para o dia 20 de julho.

Parágrafo 2o - A gratificação prevista neste artigo, terá por base, a remuneração do mês de Dezembro e será equivalente a 1/12 (um doze avos) por mês de serviço no ano correspondente, havido como 1 (um) mês a fração igual ou superior a 15 dias.

Parágrafo 3o - O servidor exonerado percebera sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses trabalhados no exercício, calculada sobre a remuneração do mês em que ocorrer a exoneração.

Parágrafo 4o - A gratificação de natal não será considerada para calculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art.157 - Não terá direito a gratificação de Natal o funcionário que sofrer pena de demissão.

SECAO III

DA AJUDA DE CUSTO

Art.158 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do funcionário que passar a exercer o seu cargo fora da sede do Município.

Parágrafo único - A concessão da ajuda de custo dependera de lei municipal que determinara seus beneficiários e percentuais.

SECAO IV

DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVICO

Art.159 - O adicional por tempo de serviço e devido a razão de 1% por ano de efetivo exercício no serviço publico municipal, incidente sobre o vencimento em sentido estrito.

Parágrafo 1o - Fica extinta a percepção dos quinquênios recebidos a titulo de adicional por tempo de serviço, que passara a vigorar sob a denominação de anuenio a partir de 1o de junho de 1.992.

Parágrafo 2o - O servidor fará jus ao adicional, a partir do mês em que completar o anuenio.

Parágrafo 3o - O orago do pessoal revisara os percentuais, independentemente de requerimento, assegurado aos atuais funcionários a atualização dos seus percentuais.

Art.160 - O funcionário que completar 20 anos de efetivo exercício no serviço publico municipal percebera a sexta-parte do seu vencimento, em sentido estrito, ao qual se incorporara automaticamente, para todos os efeitos.

SECAO V

DO SALARIO - FAMILIA

Art.161 - O salario-familia será concedido a todo funcionário, ativo ou inativo, que tiver:

I - filho menor de 18 anos de idade;

II - filho invalido;

III - filha solteira com menos de 18 anos de idade;

IV - filho estudante que freqüentar curso superior, em instituto oficial de ensino ou particular reconhecido, ate a idade de 24 anos, desde que não exerça atividade remunerada, em caráter não eventual;

V - a mãe e ao pai sem economia própria.

Parágrafo 1o - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os adotivos, os enteados ou os menores que vivam sob a guarda e sustento do funcionário.

Parágrafo 2o - Para o efeito do inciso II deste artigo, a invalidez corresponde a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Art.162 - Quando pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salario-familia será pago a apenas um deles.

Parágrafo 1o - Se não viverem em comum, será pago ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

Parágrafo 2o - Se ambos os tiverem, será pago a um e a outro, de acordo com a distribuições dos dependentes.

Art.163 - O funcionário e obrigado a comunicar ao departamento de pessoal da Prefeitura, da Câmara, da Autarquia ou da Fundação Publica dentro de quinze dias da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do salario-familia.

Parágrafo único - A inobservância dessa obrigação implicara a responsabilização do funcionário, nos termos deste Estatuto.

Art.164 - O salário- família será pago independentemente de assiduidade ou produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação.

Art.165 - O valor do salario-familia será fixado em lei.

Parágrafo 1o - O salario-familia não será devido ao funcionário licenciado sem direito a percepção de vencimentos.

Parágrafo 2o - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos de licença por motivo de doença em pessoa da família.

SECAO VI

DO AUXILIO PARA DIFERENCA DE CAIXA

Art.166 - O funcionário que em razão do exercício de seu cargo exercer função de Tesoureiro ou Caixa pagando ou recebendo em moeda corrente, fará juz a um auxilio para diferença de caixa.

Parágrafo único - O auxilio a que se refere o presente artigo será de quinze por cento (15%), sobre o valor do padrão de vencimento não se incorporando a ele em nenhuma hipótese.

TITULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I

DOS DEVERES

Art.167 - São deveres do funcionário alem dos que lhe cabem em virtude do desempenho de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor publico:

I - comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade e nas horas de trabalho extraordinário, quando convocado;

II - cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilegais;

III - executar os serviços que lhe competir e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;

IV - tratar com urbanidade os colegas e o publico em geral, atendendo este sem preferencia pessoal;

V - providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual, sua declaração de família, de residência e de domicilio;

VI - manter cooperação e solidariedade com relação aos companheiros de trabalho;

VII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, ou com o uniforme que for determinado;

VIII- representar aos superiores sobre irregularidade de que tenha conhecimento;

IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X - atender, com preferencia a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papeis, informações ou providencias, destinadas a defesa da Fazenda Municipal;

XI - apresentar relatório ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XII - sugerir providencias tendentes a melhoria ou ao aperfeiçoamento do serviço;

XIII- ser leal as instituições a que servir;

XIV - manter observância as normas legais e regulamentares;

XV - atender com presteza:

a) o publico em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível a segurança da sociedade e da Administração;

b) a expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XVI - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XVII- representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

CAPITULO II

DAS PROIBICOES

Art.168 - São proibidas ao funcionário toda ação ou omissão capazes de comprometer a dignidade e o decoro da função publica, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano a Administração Publica, especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem previa autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem previa autorização da autoridade competente,qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fe a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

V - referir-se publicamente, de modo depreciativo as autoridades constituídas e aos atos da administração;

VI - cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

VII - compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII- manter sob sua chefia imediata, cônjuges, companheiro ou parente ate o segundo grau.

IX - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

X - exercer comercio entre os companheiros de serviço no local de trabalho;

XI - valer-se de sua qualidade de funcionário, para obter proveito pessoal para si ou para outrem;

XII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comercio, e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

XIII- pleitear, como procurador ou intermediário, junto as repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse do cônjuge ou de parentes, ate segundo grau;

XIV - receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realiza -los;

XV - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem previa autorização do Presidente da Republica;

XVI - proceder de forma desidiosa;

XVII- praticar atos de sabotagem contra o serviço publico;

XVIII- fazer com a Administração Direta ou Indireta contratos de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, para si ou como representante de outrem;

XIX - exercer ineficientemente suas funções;

XX - utilizar pessoal ou recursos materiais do serviço publico para fins particulares ou ainda utilizar da sua condição de funcionário publico para ratificar atos de sua vida particular;

XXI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPITULO III

DA RESPONSABILIDADE

SECAO I

DISPOSICOES GERAIS

Art.169 - O funcionário respondera civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art.170 - A responsabilidade civil decorrera de conduta dolosa ou culposa, devidamente apurada, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou terceiros.

Parágrafo único - O funcionário será obrigado a repor, de uma so vez, a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, ou a omissão em efetuar o recolhimento ou entradas, nos prazos legais.

Art.171 - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Parágrafo único - O pagamento da indenização a que ficar obrigado o funcionário não o exime da pena disciplinar em que ocorrer.

SECAO II

DAS PENALIDADES

Art.172 - São penas disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - demissão a bem do serviço publico;

V - cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Art.173 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço publico, as circunstancias agravantes ou atenuantes, os antecedentes funcionais atendendo-se, sempre, a devida proporção entre o ato praticado e a pena a ser aplicada.

Art.174 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 168, incisos I a XI, e de inobservância de dever funcional.

Art.175 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de reincidência em infração sujeita a pena de advertência.

Art.176 - A pena de suspensão, que não excedera a noventa dias, será aplicada:

I - ate trinta dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame medico determinado por autoridade competente;

II - em caso de reincidência em infração sujeita a pena de repreensão e de violação das demais proibições que não tipifiquem infrações sujeitas a pena de demissão.

Art.177 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art.178 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a Administração Publica;

II - abandono do cargo ou falta de assiduidade;

III - incontinência publica e embriaguez habitual;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legitima defesa;

VI - aplicação irregular do dinheiro publico;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VIII- revelação de segredo confiado em razão do cargo.

Art.179 - Configura-se o abandono de cargo quando o funcionário se ausenta intencionalmente do serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art.180 - Entende-se por falta de assiduidade a ausência do serviço sem causa justificada, por 60 (sessenta dias), intercaladamente, durante o período de 12 (doze meses).

Art.181 - A aplicação de qualquer das penalidades previstas neste Estatuto dependera, sempre, de previa motivação da autoridade competente.

Art.182 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado, em procedimento administrativo em que se assegure ampla defesa ao inativo ou disponível, que este:

I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual seja cominada, neste Estatuto, pena de demissão;

II - aceitou cargo ou função publica em desconformidade com a lei;

III - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem previa autorização do Presidente da Republica.

Art.183 - Prescreverão:

I - em um ano, as faltas disciplinares sujeitas as penas de advertência ou repreensão;

II - em dois anos, as faltas disciplinares sujeitas a pena de suspensão;

III - em cinco anos, as faltas disciplinares sujeitas a pena de demissão.

Parágrafo 1o - O prazo prescricional começa a correr do dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

Parágrafo 2o - Interrompe-se a prescrição pela instauração de sindicância ou procedimento administrativo.

Art.184 - Para aplicação das penalidades, são competentes:

I - O Prefeito, a Mesa da Câmara ou o Diretor de Autarquia ou Fundação Publica, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade e suspensão por mais de trinta dias;

II - Os secretários ou chefes imediatos, nos demais casos de suspensão;

III - As autoridades administrativas, com relação aos seus subordinados, nos casos de advertência e repreensão.

CAPITULO IV

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

SECAO I

DISPOSICOES GERAIS

Art.185 - A autoridade que tiver ciência ou noticia de irregularidade no serviço publico e obrigada a promover a apuração dos fatos e a responsabilidade, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sendo

assegurado ao funcionário o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Parágrafo 1o - As providencias para a apuração terão inicio, a partir do conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, de um relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

Parágrafo 2o - A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior devera ser cometida a funcionário ou comissão de funcionários previamente designada para tal finalidade.

SECAO II

DA SINDICANCIA

Art.186 - A sindicância e a peca preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.

Art.187 - A sindicância não comporta o contraditório constituindo-se em procedimento de investigação e não de punição.

Art.188 - A sindicância devera ser concluída no prazo de trinta dias, que só poderá ser prorrogado por um único e igual período mediante solicitação fundamentada.

Art.189 - Da sindicância instaurada pela autoridade, poderá resultar:

I - o arquivamento do processo desde que os fatos não configurem evidentes infrações disciplinares;

II - a apuração da responsabilidade do funcionário.

SECAO III

DA SUSPENSAO PREVENTIVA

Art.190 - O Prefeito, a Mesa da Câmara e os Diretores de Autarquias ou Fundações Publicas poderão determinar a suspensão preventiva do funcionário, por ate trinta dias prorrogáveis por igual prazo, se houver comprovada necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada.

SECAO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art.191 - O processo administrativo e o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de funcionário por ação ou omissão no exercício de suas atribuições, ou de outros atos que tenham relação com as atribuições inerentes ao cargo e que caracterizem infração disciplinar.

Parágrafo único - E obrigatória a instauração de processo administrativo, quando a falta imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de suspensão superior a 5 (cinco) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art.192 - O processo será realizado por comissão de três funcionários efetivos, de condição hierárquica igual ou superior a do indiciado, designada pela autoridade competente.

Parágrafo 1o - No ato de designação da comissão processante, um de seus membros será incumbido de, como presidente, dirigir os trabalhos.

Parágrafo 2o - O presidente da comissão designara um funcionário, que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos.

Art.193 - A autoridade processaste, sempre que necessário, dedicara todo o tempo aos trabalhados do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art.194 - O prazo para a conclusão do processo administrativo será de sessenta dias, a contar da citação do funcionário acusado, prorrogáveis por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.

Parágrafo único - Em caso de mais de um funcionário acusado o prazo previsto neste artigo será em dobro.

SUBSECAO UNICA

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art.195 - O processo administrativo será iniciado pela citação pessoal do funcionário, tomando-se suas declarações e oferecendo-se-lhe oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

Parágrafo único - Achando-se o funcionário ausente do lugar, será citado pôr via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo administrativo o comprovante de registro; não sendo encontrado o funcionário ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação se fará com prazo de quinze dias, por edital inserto por duas vezes seguidas no órgão de imprensa oficial.

Art.196 - A autoridade processante realizara todas as diligencias necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Art.197 - As diligencias, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo administrativo.

Art.198 - Feita a citação sem que compareça o funcionário, o processo administrativo prosseguira a sua revelia.

Parágrafo 1o - Será dispensado termo, no tocante a manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

Parágrafo 2o - Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, na presença do funcionário que para tanto será pessoal e regularmente intimado.

Art.199 - Se as irregularidade apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhara certidões das suas pecas necessárias ao órgão competente, para instauração de inquérito policial.

Art.200 - A autoridade processante assegurara ao funcionário todos os meios adequados a ampla defesa.

Parágrafo 1o - O funcionário poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

Parágrafo 2o - Em caso de revelia, a autoridade processante designara, de oficio, defensor que se incumba da defesa do funcionário.

Art.201 - Tomadas as declarações do funcionário ser-lhe-a dado prazo de três dias, com vista do processo, para oferecer defesa previa e requerer provas.

Parágrafo único - Havendo dois ou mais funcionários, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir das declarações do ultimo deles.

Art.202 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrira vista dos autos ao funcionário ou a seu defensor, para que, no prazo de cinco dias, apresente suas razoes finais de defesa.

Parágrafo único - O prazo será comum e de dez dias, se forem dois ou mais os funcionários.

Art.203 - Apresentada ou não a defesa final, após o decurso do prazo, a comissão apreciara todos os elementos do processo, apresentando relatório fundamentado,

no qual proporá, a absolvição ou a punição do funcionário, indicando, neste caso, a pena cabível bem como o seu embasamento legal.

Parágrafo único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos a autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias contados do termino do prazo para apresentação da defesa final.

Art.204 - A comissão ficara a disposição da autoridade competente, ate a decisão final do processo, para prestar os esclarecimentos que forem necessários.

Art.205 - Recebido o processo com o relatório, a autoridade competente proferira a decisão, em dez dias, por despacho motivado.

Art.206 - Da decisão final será cabível revisão prevista nesta lei.

Art.207 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo, desde que reconhecida a sua inocência.

Art.208 - Verificada a existência de vicio insanável, a autoridade julgadora declarara a nulidade total ou parcial do processo e ordenara a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

Art.209 - Quando a infração disciplinar estiver capitulada como crime na lei penal, o processo administrativo será remetido ao Ministério Publico.

SECAO V

DA REVISAO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art.210 - A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I - a decisão for manifestamente contraria ao dispositivo legal, ou a evidencia dos autos;

II - surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

Parágrafo 1o - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de penalidade injusta.

Parágrafo 2o - A revisão poderá se verificar a qualquer tempo, não sendo vedada agravacao da pena.

Parágrafo 3o - O pedido de revisão poderá ser formulado mesmo após o falecimento do punido.

Art.211 - O pedido de revisão será sempre dirigido ao Prefeito, que decidira sobre o seu processamento.

Art.212 - Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão que participou do processo disciplinar primitivo.

Art.213 - Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinara a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

Parágrafo único - A decisão devera ser sempre fundamentada e publicada pelo órgão oficial do Município.

Art.214 - Aplica-se ao processo de revisão, no que couber, o previsto neste Estatuto para o processo disciplinar.

TITULO VI

DISPOSICOES FINAIS

Art.215 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, salvo expressa disposição em contrario.

Parágrafo único - Considera-se prorrogado o prazo ate o primeiro dia útil, se o termino ocorrer no sábado, domingo, feriado ou em dia que:

I - ano haja expediente;

II - o expediente for encerrado antes do horário normal.

Art.216 - São isentos de qualquer pagamento os requerimentos, certidões, e outros papeis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor publico municipal, ativo ou inativo.

Art.217 - Os casos omissos serão resolvidos através de processo administrativo que, mediante parecer da Procuradoria Jurídica Municipal, adotara a norma analógica e compatível com o caso concreto.

Art.218 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentarias próprias.

Art.219 - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrario, em especial a Lei no 936, de 29 de maio de 1.992.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 28 de dezembro de 1.993. - XXX ANO DA EMANCIPACAO.

ERINALDO ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Votorantim, na data supra.

MESSIAS SKIF
Secretaria de Administração